



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Impetrante: JONAS TADEU NUNES

Impetrante: WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA

PACIENTE: FABIO RAPOSO BARBOSA

PACIENTE: CAIO SILVA DE SOUZA

Autoridade dita coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

V O T O V E N C I D O

FÁBIO RAPOSO BARBOSA e **CAIO SILVA DE SOUZA**, foram denunciados pela realização das condutas comportamentais descritas nos artigos 121, § 2, I, III e IV e art. 251, § 1º, ambos na forma do art. 70, todos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.072/90 e tiveram suas prisões preventivas decretadas, **O PRIMEIRO** para a garantia da ordem pública e, **O SEGUNDO**, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que é impossível afirmar a legalidade da prisão cautelar dos pacientes sem aferir a capitulação

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

dada aos fatos desde a fase extrajudicial, acolhida pelo Ministério Público na formulação incoativa prefacial acusatória e pela digna autoridade apontada coatora quando do deciso que lhe recepcionou.

Em que pese não ser causa de pedir do presente *writ* o eventual excesso de exação na formulação da acusação, a Defesa, tanto na peça inicial desta ação constitucional autônoma de impugnação, quanto por ocasião do brilhante desfile da Tribuna da Sessão de Julgamento, demonstrou a sua irresignação acerca do *thema*.

No entanto, embora não se admita explicitamente, temos como certo que a capitulação do delito com a qualidade de hediondo influiu sobremaneira, ainda que implicitamente, na mente do julgador, no momento da valoração da necessidade da enxovia

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada

Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida

Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 2





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

acautelatória e da insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, mesmo que o próprio **Superior Tribunal de Justiça** já de muito tenha firmado entendimento de que a simples capitulação do crime como hediondo não justifica a constrição ergastular acautelatória, conforme segue abaixo :

Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação em liberdade (possibilidade). 1. A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. 2. Por si só, a reincidência e a simples

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 3





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

capitulação legal do crime como hediondo não são hipóteses de prisão cautelar. 3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. 4. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade. 5. Ordem concedida para se determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (HC 72.639/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1235)

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 4





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Agora, após o advento da Lei nº 12.403/11, o certo é que o inciso II, do art. 282, do CPP, com a sua nova redação, determina ao magistrado que além de observar a necessidade da aplicação da medida cautelar, ainda adique a mesma à medida da **gravidade do crime**, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Então, como não se pode considerar importante a capitulação da conduta para a aferição da **gravidade do crime**?

Realizado este introito para justificar a necessidade de tal incursão, ressalto o que está a vista dos olhos de qualquer operador do direito, ou seja, o furor acusatório ministerial na redação das linhas que adornam a exordial acusatória.

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

A ilustre subscritora da denúncia inicia a sua peça acusatória descrevendo um delito de homicídio, assim asseverando:

“No dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 18 horas, na Praça Duque de Caxias, Centro, nesta cidade, local próximo de onde ocorria uma manifestação popular que visava contestar o aumento das tarifas das passagens dos coletivos, os denunciados Fábio e Caio, agindo em comunhão de ações e desígnios, colocaram um artefato explosivo conhecido como rojão de vara no chão, junto a um canteiro e em meio a um grande número de pessoas, e o acenderam, assumindo assim o risco da ocorrência do

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 6





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

resultado morte, vindo a atingir a vítima Santiago Ilidio de Andrade, cinegrafista, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de necropsia juntado às fls. 148-149 – fratura do crânio com hemorragia intracraniana e laceração encefálica-, que foram a causa eficiente de sua morte, no dia 10 de fevereiro seguinte (...).”

No parágrafo imediatamente posterior, vale dizer, quando ainda tratava da descrição do homicídio, afirmou que:

*“Na execução do crime, os denunciados agiram **detendo o domínio funcional do fato** mantendo entre eles uma divisão de tarefas,*

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO

Página 7





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

com Fábio entregando para Caio o rojão com a finalidade, previamente por ambos acordada, de direcioná-lo ao local onde estava a multidão e os policiais militares e, assim, causar um grande tumulto no local, não se importando se, em decorrência dessa ação, pessoas pudessem vir a se ferir gravemente, ou mesmo morrer, como efetivamente ocorreu.

Ora, como se pode observar em uma verificação *prima icto oculi*, na verdade, a dicção da conduta imputada nos remete, repito, de início, à figura típica descrita no artigo 251, § 1º, do CP.

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 8





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

colocação de engenho de dinamite
ou de substância de efeitos
análogos:

Pena - reclusão, de três a seis
anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada
não é dinamite ou explosivo de
efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a
quatro anos, e multa.

O resultado morte, na forma como a conduta
foi perpetrada, é encontrada, na forma
preterdolosa, conforme consta do art. 258, do
CP.

**Art. 258 - Se do crime doloso de
perigo comum resulta lesão
corporal de natureza grave, a pena
privativa de liberdade é aumentada
de metade; se resulta morte, é
aplicada em dobro. No caso de
culpa, se do fato resulta lesão
corporal, a pena aumenta-se de**

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 9





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Neste sentido:

Existindo na lei penal, art. 258, expressa previsão da genérica qualificação dos crimes de perigo comum em decorrência de lesões pessoais ou de morte, não há como se considerarem separadamente tais resultados para havê-los como figuras de paralela imputação, ao lado do delito básico que as ensejou. TACRIM/SP – HC . REL AZEVEDO FRANCESCHINI. JTACRIM/SP 36, P.69)

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO

Página 10





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

O próprio Presentante do Ministério Público repete a descrição dos fatos até agora mencionados para, ao final, denunciar os pacientes também pelo delito de explosão (figura do § 1º, do art. 251, do CP).

A única diferença entre as duas imputações reside na inclusão no parágrafo referente ao homicídio que a conduta foi perpetrada com a assunção do resultado morte, para que ficasse caracterizado o dolo eventual.

Não passou *in albis* a este vogal que tal também causou espécie à autoridade apontada coatora que, ao proferir o deciso recepcionador da denúncia, por diversas vezes, deixou transparecer, salvo meu engano, apriorística discordância com a capitulação dada pelo *parquet*, afirmando, reiteradamente, o inoportuno momento de sua verificação.

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Apenas para ilustrar, eis alguns excertos do deciso que recebeu a inaugural vestibular:

“Assim, neste momento de mera delibação não se revela pertinente qualquer dizer precipitado sobre a classificação jurídica visualizada pelo parquet, não se justificando eventual corrigenda...”

“O momento processual adequado para que o juiz possa dar ao fato definição diversa da que consta da denúncia, ou reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato é o da eventual sentença declaratória incidental de pronúncia ou, mais adiante, no

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

*soberano dizer do povo fluminense,
sob a voz do júri popular.”*

*“Não se pode olvidar que a própria instrumentalidade do procedimento adotado aos crimes da competência do tribunal do júri afasta qualquer espécie de prejuízo, pois na oportunidade do exame de admissibilidade da acusação – *judicium causae* – após a instrução criminal de primeira etapa e a vista de todas as provas colhidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa haverá o momento reflexivo para a definição do órgão julgador, caso admitida a acusação, ou seja, um juízo monocrático singular ou pelos soberanos representantes da*

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 13





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

*sociedade – o sagrado Júri
Popular.”*

Com todas as vênias ao ilustre magistrado que inegavelmente goza de elevada cultura jurídica, poética e humanista, sendo este vogal seu admirador há mais de 30 anos, por conhecer o seu tracejar por este mundo, não mais comungo com a assertiva de que o magistrado só possa se imiscuir na capitulação ofertada pelo *Parquet* nos momentos previstos nos artigos. 383, 384, 418 e 419, do CPP.

RENATO MARCÃO (*in Controle Jurisdicional da Denúncia*", **consultado no site www.conamp.org.br**) afirmou que em regra não é cabível a desclassificação da conduta por ocasião do despacho de recebimento da inicial acusatória, pois a oportunidade para tal se dá por ocasião da sentença, mas pondera que tal

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

regra atende a generalidade dos casos, mas não a todos. A imputação não pode afastar-se do conteúdo probatório que lhe serve de suporte, devendo a peça inicial estar formal (artigos 41 e 43, do CPP) e substancialmente perfeita (correlação da imputação com os indícios contidos nas peças que lhe dão suporte).

O processo, segundo **RENATO MARCÃO**, não tem espaço para criações intelectuais que acarretam o excesso acusatório.

O "poder de acusar" não é ilimitado, e bem por isso deve sofrer restrições jurídicas quando as restrições do bom senso e do bom uso não tiverem sido suficientes.

Nesse sentido, convergem decisões do STF (RHC 68.926 MG.Rel Ministro Celso Mello; HC

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

84.653-0 Min. Sepulveda Pertence); STJ (RHC 12.627-RJ, 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fisher).

Vejamos, pois:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXACERBAÇÃO DA DENÚNCIA. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. I - A verificação da exacerbação na prefacial acusatória, com reflexos no ius libertatis, só pode ser feita se prescindir do cotejo analítico do material cognitivo. II - A reação do réu a agressões verbais e físicas da vítima não é motivo fútil. III - O fato de o réu atingir a vítima com um pedaço de bambu na cabeça, em princípio, sem outros dados, não é capaz de ensejar a qualificadora do inciso IV do art. 121, § 2º, do Código Penal. IV - Se, inequivocamente, sem qualquer discussão, a imputatio facti não apresenta situação típica própria de homicídio qualificado, os efeitos processuais da Lei nº 8.072/90 devem ser, ainda que provisoriamente, afastados. V - Conseqüentemente, inexistindo motivos para a segregação ad cautelam, deve o acusado aguardar o julgamento em liberdade. Habeas corpus deferido. (HC 12627/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 16





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 166)
"HABEAS CORPUS" - ESTUPRO - DENUNCIA - RECEBIMENTO TACITO - DEFENSOR QUE ADMITE A CONDENAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA PENA - CRITÉRIO TRIFASICO - FIXAÇÃO DE PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO - ANALISE DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS (CP, ART. 59) - INVIABILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - O oferecimento da denuncia pelo Ministério Público submete se, após a sua formalização, a estrito controle jurisdicional. Essa atividade processual do Poder Judiciario, exercida liminarmente no âmbito do processo penal condenatório, objetiva, em essencia, a propria tutela da intangibilidade do "status libertatis" do imputado. - O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato DE recebimento judicial da peca acusatoria. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em consequencia, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implicito de admissibilidade da denuncia. - O mero ato processual do Juiz - que designa, desde logo, data para o interrogatorio do denunciado e ordena-lhe a citação - supoe o recebimento tacito da denuncia. - Não se considera indefeso o réu quando o seu defensor tecnico - tendo presentes os elementos probatorios existentes nos autos - postula a aplicação

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

da pena no seu minimo legal. Orientação predominante na Primeira Turma do STF. Ressalva da posição pessoal do Relator, para quem o postulado do devido processo legal - de que a plenitude de defesa constitui uma de suas especificas projeções concretizadoras - não se satisfaz, no plano da defesa tecnica, com a simples observancia de meros ritos formais. A presença formal de um defensor dativo, sem que a ela corresponda a existência efetiva de defesa substancial, nada significa no plano do processo penal e no domínio tutelar das LIBERDADES PUBLICAS. A NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, INSTITUIDA PELA LEI 7.209/84, TORNOU OBRIGATORIA, SOB PENA DE NULIDADE, A UTILIZAÇÃO, PELO JULGADOR, DO CRITÉRIO TRIFASICO DE CALCULO FINAL DA PENA, EXCETO SE NÃO CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTANCIAS LEGAIS OU, AINDA, QUANDO NÃO OCORRENTE QUALQUER DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO PENAL. - A PRIMARIEDADE DO ACUSADO NÃO LHE CONFERE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MINIMO LEGAL. OS JUIZES E TRIBUNAIS PODEM EXACERBA-LA DESDE QUE MOTIVEM, ADEQUADAMENTE, O ATO DECISORIO, FUNDAMENTANDO-O EM ELEMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO QUE CONCRETIZEM CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS ABSTRATAMENTE REFERIDAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. - O CARÁTER SUMARISSIMO DO "HABEAS CORPUS" NÃO PERMITE QUE, NELE, SE

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

PROCEDA A PONDERAÇÃO DOS FATORES REFERIDOS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. O TRIBUNAL QUE JULGA ESSE "WRIT" CONSTITUCIONAL NÃO pode substituir-se ao juízo sentenciante na análise concreta das circunstâncias judiciais. O exame aprofundado dos elementos probatórios constitui matéria pre-excluída do âmbito do remédio jurídico-processual do "habeas-corpus".

(HC 68926, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00254 RTJ VOL-00142-02 PP-00582)

I. Crime tentado: arrependimento eficaz (CP, art. 15): conseqüências jurídico-penais. Diversamente do que pode suceder na "desistência voluntária" - quando seja ela mesma o fator impeditivo do delito projetado ou consentido -, o "arrependimento eficaz" é fato posterior ao aperfeiçoamento do crime tentado, ao qual, no entanto, se, em concreto, impediu se produzisse o resultado típico, a lei dá o efeito de elidir a punibilidade da tentativa e limitá-la à conseqüente aos atos já praticados. II. Denúncia: tentativa de homicídio duplamente qualificado: ausência de descrição de circunstância posterior do fato - o arrependimento do agente -, que implica a sua desclassificação jurídica para um dos

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

tipos de lesão corporal: caso de rejeição. 1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado. 2. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação fática veiculada, se, por exemplo, da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. 3. A mesma alternativa de solução, entretanto, não parece adequar-se aos princípios, quando a imputação de fato não é idônea: seja (1) porque divorciada - no tocante à classificação jurídica que propõe - dos elementos de informação disponíveis; seja (2) porque a descrição que nela se contenha sequer corresponda à acertada qualificação jurídica do episódio real, segundo os mesmos dados empíricos de convicção recolhidos. 4. De um lado, não pode o órgão jurisdicional, liminarmente, substituir-se ao Ministério Público - titular exclusivo da ação penal - e, a fim de retificar-lhe a classificação jurídica proposta, aditar à denúncia circunstância

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

nela não contida, ainda que resultante dos elementos informativos que a instruem. 5. Por outro lado, carece de justa causa a denúncia, tanto quando veicula circunstância essencial desamparada por elementos mínimos de suspeita plausível da sua realidade, quanto se omite circunstância do fato, igualmente essencial à sua qualificação jurídica, cuja realidade os mesmos elementos de informação evidenciem. 6. Verificada essa última hipótese, não podia ser recebida a denúncia, nem sob a capitulação que formula - fruto da omissão de circunstância do fato, que a inviabiliza -, nem mediante desclassificação que a ajustasse aos dados unívocos do inquérito, solução que implicaria inadmissível aditamento, pelo juízo, de fato não constante da imputação formulada pelo Ministério Público. 7. HC deferido para rejeitar a denúncia, sem prejuízo de que outra seja adequadamente oferecida. (HC 84653, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00011 EMENT VOL-02209-02 PP-00275)

E tal se faz necessário, pois uma capitulação equivocada ou mesmo que formalmente correta aos fatos narrados na inaugural, mas

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 21





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

que não encontram respaldo indiciário probatório para justificar a imputação lançada, o que caracterizaria o excesso acusatório, possui indelével relevância no plano penal-processual, posto que:

A- interfere na competência do juízo, por vezes, levando a incompetência absoluta;

B- altera a definição do rito adequado para o fato praticado;

C - importa em vedação de benefícios processuais e materiais do acusado;

E, distante do plano acima citado, ainda, e o que é pior, um excesso acusatório ou uma acusação vazia leva, inegavelmente, ao que o autor acima citado chamou de depreciação moral, acarretando baixa no conceito social do

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

acusado, causando repercussões negativas em seu ambiente de trabalho e danos na harmonia familiar, além de queda na auto-estima e outros dramas psicológicos.

Por tudo isto é que parcela da doutrina, que reconheço ainda minoritária, sustenta, principalmente após a promovida alteração feita pela lei 11.719/08, que o magistrado não está mais atado, como dantes, aos artigos 383, 384, 418 e 419, do CPP.

Tudo isto é dito, ou melhor escrito, posto que aplicável à espécie quando do recebimento da denúncia, já que em matéria de crimes dolosos contra a vida, a competência é absoluta em razão da matéria, podendo, ao nosso sentir, o magistrado examinar se a denúncia está formal e substancialmente perfeita.

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Mas até aqui, tal não se discutiu, apenas justifico esta inclusão por dois motivos: O primeiro, para afirmar que o magistrado não precisa ser mero recepcionar de peças apenas formalmente perfeitas, aguardando o momento futuro para sanar o que, de plano, já poderia ter feito; Segundo, para retirar do ar, a imputação de delito hediondo, o que ao seio social causa maior perplexidade quando alguém está em liberdade; Terceiro, porque se a norma do inciso II, do art. 282, do CPP, determina que se observe a gravidade do delito para efeitos de aplicação da medida cautelar, é certo ser importante que se decote o que o julgador considera como excesso de acusação para poder aferir qual a medida mais adequada ao caso concreto.

Nessa perspectiva, além de tudo que já é publico e notório(e que não precisa ser

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

provado), eis que toda a imprensa(jornais, rádios e emissoras de TV) noticiou o fato por semanas, este vogal realizou a leitura das declarações extrajudiciais e até o momento não foi possível encontrar qualquer indicio da prática do denominado dolo eventual na conduta perpetrada pelos agentes, razão pela qual, apenas para efeitos de medida cautelar, tenho como correta apenas a imputação da prática de delito de perigo comum com resultado morte.

No entanto, impende ressaltar que, mesmo com uma futura e eventual recapitulação dos fatos, a prisão cautelar dos pacientes é, em tese, possível, eis que, considerada a figura típica do art. 251, § 1º e a majorante do art. 258, ambos do CP, tem-se pena máxima abstratamente cominada superior a quatro anos, e é sobre essa capitulação que este vogal se debruça.

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Quanto ao *fumus comissi delicti* inexistem dúvidas da presença de indícios mínimos de sua configuração, na forma que entendo como correta a capitulação e não a emprestada na exordial.

No entanto, há também a necessidade de demonstração, com base empírica sólida colhida nos autos, do cumulativo requisito construtivo denominado *periculum in libertatis*.

Repita-se, **FÁBIO RAPOSO BARBOSA** e **CAIO SILVA DE SOUZA**, foram denunciados pela realização das condutas comportamentais descritas nos artigos 121, § 2, I, III e IV e art. 251, § 1º, ambos na forma do art. 70, todos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.072/90 e tiveram suas prisões preventivas decretadas, o primeiro para a garantia da ordem pública e, o segundo para a garantia da ordem

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

pública e para garantia da aplicação da lei penal.

FÁBIO RAPOSO BARBOSA:

O referido paciente teve sua prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública.

O magistrado, de concreto, afirmou que:

“Há, nos autos, sólidas informações da efetiva participação dos acusados em outras práticas delituosas associadas ao vandalismo e ao comprometimento da ordem pública. E, nessa perspectiva, quanto aos pressupostos da prisão preventiva, considerando o modus operandi empregado pelos agentes indica periculosidade suficiente a abalar a ordem pública, como restou consignado o receio de reiteração criminosa”

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Ora, compulsando as declarações extrajudiciais, observa-se que nada existe de concreto nos autos capaz de demonstrar cabalmente a periculosidade do referido paciente, salvante sua integração naquele episódio a grupo de manifestantes politicamente criado, cuja filosofia e ideário político e social refogem ao perímetro que se pode perquirir na ação penal instaurada.

Ora, como é de curial saber, elementos vagos e fundamentação lacônica, sem o aponte de base concreta colhida da prova, ainda que indiciária, não legitimam a segregação acauteladora daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

29

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS RENOVADOS NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 29





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

(prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/G0, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). II - Assim, nesta linha de entendimento, o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. No caso, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não trouxe fundamentos concretos aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar. A gravidade do delito, por si só, não constitui motivo apto para o

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

encarceramento provisório
(Precedentes). III - Ademais,
sobrevindo decisão condenatória,
sem o acréscimo de novos
fundamentos, o direito do
recorrente de apelar em liberdade
não lhe pode ser negado, pois não
restaram evidenciadas quaisquer das
hipóteses previstas no art. 312 do
CPP. Ordem concedida. (HC
138.531/SP, Rel. Ministro FELIX
FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em
01/06/2010, DJe 28/06/2010)

Na mesma linha, colhe-se o seguinte julgado
do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL
PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS GENÉRICOS E ESPECULATIVOS. INIDONEIDADE. Prisão cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Fundamentos genéricos e especulativos. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. Extensão aos corréus, com fundamento no art. 580 do CPP. (HC 97369, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00378)

De outra banda, ainda no tocante ao argumento da **garantia da ordem pública**, se invocada como fundamento do decreto prisional, deve ser apontada com elementos concretos

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

colhidos dos autos e visualizada sob a ótica do trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, trinômio esse não evidenciado no deciso opugnado.

Neste sentido leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal, RT, 5ª edição, 2008, página 605:

*“A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente (...) como regra, o ideal é respeitar a ocorrência **conjunta** dos três fatores...”*

O certo é que o Código de Processo Penal, em hipóteses como a presente, fornece ao julgador medidas cautelares diversas da prisão, hábeis a prevenir que o sujeito ativo do delito

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

realize novas condutas, sendo a prisão cautelar, como se verá mais adiante, a *ultima ratio* a ser adotada.

Ora, se a intenção é evitar que o paciente participe de novos manifestos, o legislador ordinário expressamente previu medida cautelar alternativa à prisão, isto no inciso II, do art. 319, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

(...)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

36

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

É cediço e torrencial na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento lídimo para a enxovia cautelar, sendo certo que a natureza da infração penal não enseja, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar.

O Excelso Sodalício, após debater com exaustão o tema, expediu o seguinte julgado, da lavra do Ministro Celso de Mello:

HC 96095	/	SP	-	SÃO	PAULO
HABEAS					CORPUS
Relator(a):		Min. CELSO		DE	MELLO
Julgamento:		03/02/2009			Órgão
Julgador:		Segunda Turma		Publicação	DJe-048
DIVULG	12-03-2009	PUBLIC	13-03-2009		
EMENT	VOL-02352-04	PP-00623		Parte(s)	
PACTE.(S):	JEREMIAS	VENÂNCIO		DOMINGUES	
IMPTE.(S):	ALAN	DE		AUGUSTINIS	
COATOR(A/S)(ES):	RELATORA DO HC Nº 113155 DO				
SUPERIOR TRIBUNAL DE				JUSTIÇA	Ementa

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 36





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NO CLAMOR PÚBLICO, NA SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E NA CONJECTURA DE QUE A PRISÃO CAUTELAR SE JUSTIFICA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

*réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução***

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

criminal instaurada pelo Estado.

Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público

- precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu.

Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que a prisão é necessária para resguardar a "credibilidade da Justiça". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada

Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida

Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

a subsistência da prisão preventiva. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

41

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

Na mesma esteira, segue o Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser rememorado o seguinte julgado, onde figurou como Relator o Ministro Jorge Mussi:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO AO CRIME TENTADO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NO CLAMOR SOCIAL E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 41





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

*INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. 1. A alegada negativa de autoria quanto à tentativa de homicídio é questão que demanda aprofundado exame de provas para o seu reconhecimento, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 2. A prisão cautelar não pode ser decretada se ausentes os motivos para a custódia preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, especialmente quando se trata de paciente primário e sem antecedentes criminais. 3. **Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na repercussão/clamor social e em meras conjecturas acerca da periculosidade do paciente, haja vista a gravidade dos delitos em tese cometidos, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.** 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva*

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

43

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 132.222/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS, RT – 2010, página 245 assevera que:

“A violência representada por medidas restritivas à liberdade individual deve conter-se nos limites do indispensável, situação que não comporta dúvida. Ou há elementos suficientes para a decretação da prisão cautelar ou não existem. O meio-termo é,

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 43





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

44

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

justamente, a dúvida. Neste caso, não se restringe a liberdade.”

Em sede da ação impugnativa autônoma de *habeas corpus* vigora a regra de que *in dubio pro libertate* e, na lição de **GUSTAVO BADARÓ, in O ÔNUS DA PROVA NO HABEAS CORPUS**, páginas 247-248:

“Na dúvida sobre os requisitos legais da preventiva, não se decreta a prisão”.

Assim, a meu aviso, merece ser substituída a prisão cautelar do paciente FÁBIO por outras medidas cautelares diversas da prisão, que adiante se verá e se motivará.

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 44





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

CAIO SILVA DE SOUZA:

Quanto a este paciente, além da garantia da ordem pública, que cai por terra pelos mesmos fundamentos que fizeram soçobrar a segregação de Fábio, também ostentou o decreto construtivo a **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

O magistrado, inobstante o brilhantismo que lhe é peculiar, afirmou que: *“Não bastasse, em relação ao acusado CAIO SILVA DE SOUZA a prisão temporária foi alcançada pelo esforço das Secretarias de Segurança do Rio de Janeiro e do Estado da Bahia, pois além do uso de máscaras, logo após a prática delituosa, cuidou de fugir e abandonar o distrito da culpa em indisfarçável propósito de se esquivar diante da aplicação da Lei Penal.”*

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Ora, compulsando o sítio eletrônico deste Sodalício, observa-se que o fato em epígrafe ocorreu no dia 06/02/2014, com a prisão temporária do paciente decretada no dia 08/02/2014, sendo preso no dia 12/02/2014 em outro Estado da Federação.

Ora, com o manejo das datas, há verossimilhança na alegação dos impetrantes, ainda que diante do benefício da dúvida, no sentido de que o referido paciente viajou legitimamente para a casa de uma tia em outro Estado da Federação, quando não havia contra ele qualquer obrigação de deixar de fazê-lo, seja por ordem judicial ou por recomendação da autoridade policial.

De igual modo, é verossímil a assertiva de que uma vez decretada sua prisão temporária, o paciente, acompanhado de seu advogado, se

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

entregou à autoridade policial responsável por sua captura, o que também, diante da dúvida, lança ao desabrigo o requisito constrictivo da garantia da aplicação da lei penal.

E ainda que assim não fosse, uma vez lançado por terra o fundamento da garantia da ordem pública, e mesmo que se levássemos em conta que houve **fuga do paciente** (*já vimos que há verossimilhança na alegação dos impetrantes de que a sua ida a outro Estado da Federação não estava vedada*), tal argumento, segundo remansosa jurisprudência, só por si, não constitui elemento lídimo capaz de restringir a liberdade ambulatoria daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo estado.

Senão vejamos:

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

48

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Habeas corpus. 2. Paciente denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP. 3. Alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 4. Decisão judicial motivada apenas na fuga do acusado do distrito da culpa. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 5. Ordem concedida. (HC 111578, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

(...) PRISÃO PREVENTIVA - EXCEÇÃO. Consubstanciando a prisão preventiva exceção ao princípio da não culpabilidade, deve-se reservá-la a casos extremos, presente o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. PRISÃO

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 48





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

49

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

PREVENTIVA - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO - INADEQUAÇÃO. A preservação da credibilidade do Judiciário não deságua na automaticidade da custódia preventiva, devendo ocorrer, isso sim, em estrita observância ao Direito posto. PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA. A prisão preventiva pressupõe o enquadramento nos permissivos legais e constitucionais. A prova da materialidade do crime e a existência de indícios da autoria não servem, por si sós, a respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - FUGA. Consoante dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o fato de o acusado empreender fuga, deixando o distrito da culpa, não conduz à automaticidade da prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Tendo sido relaxada a prisão

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada

Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida

Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 49





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

50

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

dos corréus e não havendo singularidade a ditar procedimento diverso em relação a um dos acusados, cumpre observar o princípio isonômico - (HC 95.483/MT, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.10.2009).

Habeas Corpus. 1. 'Operação Curupira'. Denúncia. Crimes de formação de quadrilha, venda de madeiras sem licença, destruição da flora e fauna da região e estelionato qualificado. 2. Alegação de falta de fundamentação da prisão preventiva. 3. Réu foragido. A mera fuga do distrito da culpa não é fundamento para a prisão preventiva. Precedentes. 4. Ausência de indicação de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

cautelar. 5. A jurisprudência consolidada do STF entende que o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX da CF c/c art. 312 do CPP. Precedentes. 6. Não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. 7. Ordem deferida para revogar o decreto de prisão preventiva expedido em face do ora paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outra razão não estiver preso. – (HC 92.842/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.4.2008).

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

52

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO – PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU – FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO – PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. [...]. – (HC n. 89.501/G0, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 16.3.2007).

Ora, volvendo ao argumento primeiro, vale por afirmar, acerca do furor acusatório e do excesso na segregação dos pacientes, que a capitulação influi sim e sobremaneira tanto no decreto de prisão quanto na alegada impossibilidade de aplicação das medidas cautelares que lhe são alternativas, a própria

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO

Página 52





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

autoridade apontada coatora, quando do ofício de prestação de informações a esta Corte asseverou que:

“O ‘feliz’ caminho despenalizador deve render-se à suficiência. Ademais, no caso concreto, ofenderia a própria razoabilidade, sob os parâmetros da proporcionalidade. Não cuidamos de uma receptação, de um furto qualificado ou mesmo de um roubo sem o uso de arma de fogo fatos que, no imaginário libertário, deveriam render moções elogiosas aos infratores”

À derradeira, compulsando a documentação que instrui a ação penal, notadamente as declarações prestadas por **SARAH ROBBINS**

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

repórter da BBC de Londres, de **LUIZ HENRIQUE PIRES**, Tenente Coronel PMERJ, **FERNANDA SILVA**, Jornalista da Rede Bandeirantes, **LUIZ ALEXANDRE MARTINS**, Policial do batalhão de Choque da PMERJ e de **ELISA SANZI** (Sininho), não se encontra uma linha sequer de indício de que os pacientes sejam violentos nos eventos políticos que protagonizam, capaz de ensejar o encarceramento cautelar.

De igual modo, as fichas extraídas pela distrital no Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, que faço anexar ao presente voto, não apontam qualquer pecha anterior, sequer passagem dos pacientes por envolvimento anteriores em quebra-quebras nas manifestações.

Com efeito, a enxovia acautelatória dos pacientes, com todas as vênias da autoridade apontada coatora, cujo brilhantismo dispensa

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

maiores considerações, se traduz em verdadeiro cumprimento antecipado de pena, vedado pelo ordenamento pátrio.

Como é de curial saber, objetivando assegurar resultado útil e justo a um processo, não se exclui a possibilidade de expedição de medidas cautelares, reais ou pessoais.

Todavia, os seus pressupostos (*fumus commissi delicti*, conjugado com *periculum libertatis* não que ser demonstrados e o último não o foi na hipótese vertente.

A este respeito, como bem enfatiza **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, a presunção de inocência:

"impede a adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal antes do

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

reconhecimento da culpabilidade, salvo os casos de absoluta necessidade (pour s'assurer de as personne)"

Acrescenta **ANTONIO SCARANCE FERNANDES** que:

"se o réu apenas pode ser considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado, a prisão, antes disso, não pode configurar simples antecipação de pena"

Por certo, provimentos cautelares não podem significar antecipação de julgamento da responsabilidade penal do investigado ou do acusado. Por isso, antecipação de cumprimento de pena (a famigerada execução dita provisória) – nela incluídos os seus efeitos primários e secundários – e decreto de prisão cautelar como corolário da imputação são inadmissíveis.

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

O ordenamento jurídico brasileiro consagra expressamente o Princípio da Presunção da não culpabilidade, sendo certo que o Poder Constituinte Originário estabeleceu no art. 5º, *caput* e inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".

Portanto, na ordem constitucional instaurada em 1988, a **não-consideração prévia de culpabilidade** foi consagrada sem restrições: em favor da liberdade, o Poder Constituinte não inseriu qualquer ressalva no texto normativo constitucional, opção legislante tendente ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Não poderia encerrar o presente voto, sem rememorar a inesquecível lição do Ministro

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

58

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Celso de Melo em antológico aresto proferido no
STF:

"HABEAS CORPUS" - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO CLAMOR PÚBLICO E NA SUPOSTA TENTATIVA DE EVASÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 58





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

59

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão decorrente de decisão de pronúncia, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO OU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 59





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

60

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do réu. Precedentes. PRISÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera possibilidade de evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 60





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

61

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. - A prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) - somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. Precedentes. (HC 96483, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-04 PP-00737)

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 61





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

62

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Não é de balde rememorar que a prisão preventiva, como ***última ratio***, somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, isto segundo exegese do art.282, § 6º, do CPP, que dispõe *ipsis verbis*:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Neste sentido, trago à colação recentíssimo aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia **18/03/2014**, perante a Quinta Turma e que tratava de uma conversão de prisão em flagrante

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 62





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

63

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

em prisão preventiva em hipótese de tráfico de drogas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. 1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da proporcionalidade, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 63





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

64

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

*eventual condenação posterior. 2. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art.282, § 6º, do CPP.** 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito, primário e possuidor de domicílio certo.4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual*

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 64





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

65

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.5. Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (RHC 43.937/T0, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

A propósito é a lição de **EUGENIO PACELLI OLIVEIRA** e **DOUGLAS FISCHER**, em comentários ao art. 282 do CPP:

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 65





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

Sobre o tema, da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior. III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

68

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.

Assim é que, inexistindo, até o momento, base concreta que ofereça supedâneo lídimo à

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 68





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

segregação acautelatória dos pacientes e sendo as medidas cautelares descritas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, do art. 319, do CPP suficientes ao fim colimado, impõe-se o relaxamento das prisões, mediante substituição.

Com efeito, a lei de ritos penais, em seu artigo 282, assim dispõe, *ipsis verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Assim, presente o binômio **NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO** das medidas cautelares previstas no

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

art. 319, do CPP, sendo, ainda, suficientes a evitar a prática de novas infrações penais, impõe-se a sua aplicação.

Como leciona Badaró, em artigo veiculado na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.badaroadvogados.com.br/?p=329>, facilmente se percebe, além de não mencionar a máxima da *proporcionalidade em sentido estrito*, o novo art. 282 utilizou os conceitos de **necessidade e adequação** em sentido diverso daqueles que vêm sendo empregados na doutrina que, de forma amplamente majoritária, tem entendido que o “princípio” ou “regra” da proporcionalidade é composto pelas máximas ou subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em doutrina, juízo de adequação é um juízo de verificação de uma relação de meio-a-fim. O

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

meio empregado deve ser apto a realizar o interesse que merece maior proteção.

Um segundo passo é o juízo de *necessidade* da medida. O que se busca é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o mínimo possível ou, como diz **CANOTILHO**, “o cidadão tem o *direito à menor desvantagem possível*”.

O exame de necessidade é um juízo de comparação entre as diversas medidas que tenham se mostrado adequadas ao atingimento da finalidade, sendo considerado necessário o meio menos gravoso ao direito afetado.

Por fim, além da adequação e da necessidade, a *proporcionalidade em sentido estrito*: “**exige-se a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos**”

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

fundamentais, examinando, em síntese, se as vantagens produzidas pela adoção do meio superam as desvantagens advindas da sua utilização".

À conta de tais considerações, conheço do pedido deduzido nesta ação de impugnação, **CONCEDENDO A ORDEM, EM PARTE**, para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade apontada coatora;

II - proibição de acesso ou frequência a reuniões, manifestações, grupos constituídos ou não, locais de aglomeração de pessoas e cunho político ou ideológico;

*III - proibição de manter contato com qualquer integrante do denominado **BLACK BLOCS** ou aglomeração congênere;*

G-L

HABEAS CORPUS
Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes
ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
VOTO VENCIDO



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

IV - proibição de ausentar-se da Comarca da Capital.

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, notadamente nos finais de semana;

IX - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

É de se observar que todas as medidas cautelares diversas da prisão, ora cumulativamente aplicadas, possuem perfeita adequação ao fato delituoso imputado aos pacientes e são capazes de impedir a reiteração criminosa.

Em outras palavras, são necessárias, suficientes e adequadas à **gravidade do crime**, **circunstâncias do fato** e **condições pessoais dos pacientes**, tudo a teor do que dispõe o inciso II, do art. 282, do Código de Processo Penal.

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

74

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0009911-46.2014.8.19.0000

É como voto.

Art. 94, § 3º, do RITJERJ:

Data da Sessão: 10 de abril de 2014.

Data da Conclusão para voto vencido: 15 de abril de 2014.

Data da lavratura do voto vencido: 15 de abril de 2014.

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador

Segundo vogal

V E N C I D O

G-L

HABEAS CORPUS

Garantia da ordem Pública não caracterizada
Garantia da aplicação da lei penal sem eco na prova até aqui produzida
Medidas Cautelares diversas da prisão suficientes

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

VOTO VENCIDO

Página 74

